



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114469-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., é agravado ZATURE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 59356

AGRAVO Nº: 2114469-54.2025.8.26.0000

COMARCA: Foro Central Cível

AGVTE(S): Rassa Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

AGVDO(S): Zature Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.

Ementa: Recurso. Agravo de instrumento. Execução. Pretensão à inclusão dos sócios da empresa executada. Eventual encerramento irregular de empresa não autoriza inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Inviabilidade de aplicação, por analogia, do artigo 110, do CPC, para reconhecimento de sucessão processual. Observação de que encerramento irregular da empresa ou ausência de bens, sem a narrativa e demonstração dos requisitos do artigo 50, do CC, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução, indeferiu inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fls. 166 do original).

A agravante diz que trata-se de execução lastreada em 03 duplicatas, sendo que a empresa executada encontra-se revel. Foi tentada a “citação no endereço da loja (fl. 42), esta foi dada como desconhecida. O endereço constante no contrato social da empresa é o da genitora do sócio (fl. 87) e realizada a citação em nome do sócio-administrador (fl. 86/87),

sequer foi apresentada defesa nos autos. As buscas patrimoniais restaram infrutíferas, demonstrando a ausência de faturamento da empresa” (fls. 04/05).

Diz que pugnou pela “substituição da empresa pelos sócios, haja vista que por força do art. 1.023 do código civil, eles respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade, ainda que seja limitada ao valor de suas quotas” (fls. 05).

Considera que, “tendo em vista a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, ainda que não instaurada a desconsideração da personalidade jurídica, ante a previsão expressa de redirecionamento independentemente da ocorrência de abuso, pois se tratam de instituto diferentes” (fls. 06).

Entende que “a empresa que foi encerrada não possui mais personalidade jurídica e, por conseguinte, não é legítima para figurar no polo passivo de uma ação. A jurisprudência equipara esse fato à morte da pessoa civil e, por isso, entende como necessária a sucessão da empresa pelos sócios” (fls. 06).

Defende que, “na hipótese de baixa ou extinção da pessoa jurídica, os seus ex-sócios deverão integrar o polo passivo da lide, de forma a responderem por suas obrigações. Tal instituto processual é chamado de

redirecionamento e tem como intuito a responsabilização dos ex-sócios da empresa pelos débitos por ela contraídos, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual pode ser realizado mesmo sem o encerramento da empresa e possui requisitos próprios” (fls. 07).

Invoca o art. 110, do Código Civil, bem como a Súmula 435, do STJ.

Requer o “provimento ao presente recurso, para reforma da decisão do juiz de primeira instância, para que seja reconhecida a possibilidade de sucessão da empresa pelos sócios, a fim de que respondam pelos débitos deixados, até o limite de suas quotas” (fls. 09).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a inclusão dos ex-sócios no polo passivo desta ação, vez que a inaptidão da empresa por falta de entrega de Declaração não pressupõe encerramento irregular da empresa.

Intime-se” (fls. 166 do original).

Pois bem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Rassa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em face de Zature – Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. Com fulcro em duplicatas, a exequente postulou o recebimento de R\$ 7.370,38.

A executada foi citada, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87 do principal, mas restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio on line (fls. 106 do original) e pesquisa Sniper (fls. 157 do original).

A exequente postulou a inclusão dos sócios das empresas executadas no polo passivo da execução (fls. 161/163 do original). Frisou que “foi realizada uma consulta através do CNPJ da ré e, conforme comprovante de situação cadastral, encontra-se atualmente inapta por omissão de declarações. Além disso, a empresa é desconhecida no endereço informado como sua sede, shopping Miller Boulevard, encontrando-se fechada (fl. 42)” (fls. 161 do principal).

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

No caso concreto, depreende-se que não houve dissolução regular da sociedade devidamente registrada na Junta Comercial, muito menos foi ultimada a liquidação com averbação da ata. Assim, não se trata de extinção da pessoa

jurídica, mas sim de hipótese de suposto encerramento irregular.

Ocorre que a jurisprudência vem entendendo que, mesmo a extinção da empresa, por si só, não acarreta a responsabilidade pessoal do sócio, o qual, somente responde, se na liquidação da sociedade, houver, recebido, bens em partilha.

“Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios”. “A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (artigo 1.055 do CPC-73 e 687 do CPC-2015, aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial”. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.(STJ, Resp n .1.784.032/SP,Terceira Turma, Rel Min. Marco Aurélio Bellize, j 02.04.2019).

Destarte, por argumentação, inviável a objetiva aplicação do artigo 110 do CPC, que se refere-se à morte da pessoa física, para determinar a responsabilidade pessoa dos sócios. Assim, não é possível a realização de uma ampla analogia do artigo 110 do CPC, com uma pessoa jurídica, a qual é um ente fictício, e não que possui espólio ou sucessores.

Eventual aplicação analógica do artigo 110 do CPC, somente é possível de forma restrita e específica, “data vênua”, na hipótese em que na extinção da sociedade, haja patrimônio líquido e pagamento aos sócios, que nesta condição, pelo fato, de terem recebido patrimônio da empresa, em tese, podem responder pelo débito da empresa discutido em juízo, nos limites dos valores que tiverem sido transferidos, no momento do encerramento da pessoa jurídica.

No sentido da inaplicabilidade analógica do artigo 110, do CPC, aos casos de encerramento irregular da sociedade, já se decidiu nesta Vigésima Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que negou o pedido da credora para deferir a sucessão processual com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1.080 do Código Civil, pelo

encerramento irregular da pessoa jurídica devedora, substituindo-a por seu sócio. Inconformismo da credora. Pretensão de reforma do decisum. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Aplicando à hipótese vertente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, descabida a pretensão da agravante de inclusão dos sócios da agravada no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença oferecido em ação monitória, tendo em vista que não houve a dissolução regular da sociedade empresária. Observa-se que a dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza a aplicação do artigo 110 da lei adjetiva. Precedente desta Câmara. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2126690-11.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Maia, data do julgamento: 24/06/2021).

Em conclusão, tem-se que eventual responsabilidade dos sócios, necessita da ocorrência do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código

Civil, e observado o procedimento processual legal, ou a observância analógica do rito da habilitação (artigo 1.055 do CPC-73 e 687 do CPC-2015), consoante precedente jurisprudencial supra citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a inexistência de bens, ou notícia de encerramento irregular da sociedade, sem narrativa dos fatos indicados no artigo 50 do Código Civil, não é bastante para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque é necessário que haja narrativa e demonstração de prática de atos de abuso de direito, fraude, dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que possam implicar na responsabilidade civil de terceiras pessoas jurídicas, que não assinaram o título executivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com a observação constante no parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator